

A AMPLIAÇÃO DO CATÁLOGO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

THEREZA CHRISTINA NAHAS

CATÁLOGO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Thereza Christina Nahas¹

Notas introdutórias

É certo que a tutela a direitos humanos ganhou um grau elevado e constante de importância, especialmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial e com a criação de organismos internacionais como a Corte Europeia de Direitos Humanos (daqui em diante por sua sigla CEDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (daqui em diante por sua sigla Corte IDH), tudo como uma consequência natural e necessária do contexto social, político e econômico e como resultado da publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos anseios sociais e econômicos por um mundo melhor.

Como lembra Boaventura de Sousa Santos,² a história dos direitos humanos tem momentos obscuros e luminosos e, não obstante viver-se em uma sociedade que proclama os direitos humanos, é preciso que nos debrucemos sobre a efetiva concretização desses direitos. As gerações de direitos humanos proclamadas pelos mais ilustres estudiosos³ acabaram por demonstrar que a catalogação dos direitos humanos é cada vez mais ampla, chegando à noção de direitos da cidadania que o impõe uma vinculação cada vez mais estreita dos Estados e um comprometimento a nível interno e internacional: os governos estão obrigados a “actuar de una manera determinada o abstenerse de emprender ciertas acciones, para promover y proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales de los individuos o de los grupos”.⁴ Os direitos humanos

¹ Estágio Pós-Doutoral e Doutorado pela Universidad Castilla – La Mancha (*campus* Albacete/Espanha). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Acadêmica titular da Cadeira nº 43 da ABDT. Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da Universitat Oberta de Catalunya. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão no Programa de Doutorado. Professora visitante na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora convidada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Membro da Asociación Española de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

² SOUSA SANTOS, Boaventura de. Aula Magistral #4: direitos humanos no século XXI. *Canal Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, 2020 1 vídeo (1h19min51s). Disponível em: <https://youtu.be/sph7y-Pcnnl>. Acesso em: 30 jul. 2022.

³ Karel Vasak foi quem popôs, em 1977, o agrupamento dos direitos humanos em gerações. Estabeleceu, assim, três gerações: a primeira resultante das Revoluções Burguesas do século XVIII, congregando em direitos civis e políticos; a segunda geração estaria integrada pelos direitos econômicos, sociais e culturais e foi resultado da demanda e produção da Revolução Industrial, associada ao final do século XVIII e primeira metade do século XIX; a terceira geração vem relacionada aos direitos de solidariedade e se refere à limitação de direitos mínimos que a população mundial experimentava em razão da pobreza extrema, guerras e desastres naturais. Sobre os estudos: VASAK, Karel. *International Human Rights*. Westport: Greenwood Press, 1982.

⁴ ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. ¿Qué son los derechos humanos? [20--]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/what-are-human-rights#:~:text=Los%20derechos%20humanos%20son%20los,idioma%20o%20cualquier%20otra%20condici%C3%B3n>. Acesso em: 30 jul. 2022.

são universais, interdependentes e indivisíveis e sob este grande guarda-chuva estão os direitos fundamentais proclamados nas diversas Constituições democráticas, entre elas a brasileira.

Essa evolução vem desde os direitos naturais, com a noção divina que guardavam e, depois, os direitos humanos resultantes das revoluções francesa e americana cujo nascimento coincide com o fato de ter sido a Europa um dos continentes mais agressivos do mundo em face das atrocidades das duas Guerras que ali se passaram. Surge nesse ambiente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não obstante o nome, na sua origem não se pode dizer que seja universal, se pensar-se que, na verdade, resulta de uma reunião composta por um número limitado de pessoas, quicá todas brancas, cuja presença feminina na sua redação foi uma única,⁵ mas que, não obstante a sua origem *não universal* acabou se *universalizando*, apesar da grande maioria da humanidade não ter efetivamente direitos humanos.⁶ A inclusão foi sendo realizada aos poucos e de forma gradativa, conforme os diversos países do mundo e as mais distintas regiões foram fazendo inclusões de proteções mínimas.⁷

Não obstante a evolução dimensional desses direitos, a pandemia acentuou as desigualdades sociais e parece ser o momento ideal para uma reflexão importante quanto ao presente e futuro dos direitos fundamentais, sem olvidar-se da sua origem passada, isto é, daqueles direitos que estão umbilicalmente ligados à pessoa humana simplesmente por ela existir e assim estão tutelados pelo ordenamento jurídico interno de cada país.

É certo que antes da pandemia já se assistia um movimento crescente a progressividade da tutela a tais direitos e liberdades, fator esse que aumentou ainda mais a importância da efetiva internacionalização da tutela,⁸ cujos tentáculos cada dia mais crescem para abarcar outras inclusões necessárias como, por exemplo, o direito fundamental, a formação e a digitalização.⁹

⁵ Sobre os redatores da Declaração Universal de Direitos Humanos, ver em ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Los redactores de la Declaración Universal de Derechos Humanos*. [20--] Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/udhr/drafters-of-the-declaration#:~:text=En%20febrero%20de%201947%2C%20un,Carta%20Internacional%20de%20Derechos%20Humanos..> Acesso em: 30 jul. 2022.

⁶ Dai a origem da frase “não existe pecado para lá do Equador”. Sobre o tema, PARASKEVA, João M. Existem (mesmo) pecados para lá do Equador: por uma nova teoria crítica. *Revista Angolana de Sociologia*, v. 7, p. 11-34, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ras/1142>. Acesso em: 22 jul. 2022.

⁷ SOUSA SANTOS, *op. cit.*

⁸ “Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos [...]. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Ao cristalizar a lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando o Pós-Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos.” (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal*, v. 2, p. 91-104, 2006).

⁹ “La educación es un derecho humano, una dimensión central de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible y es clave para lograr la plena inclusión social y laboral de la población, contribuyendo al crecimiento económico,

A considerar o contexto brasileiro desde a perspectiva Constitucional, é certo que se avança sobre a proteção mínima e democrática, sendo forçoso recordar que o Brasil conta com a publicação de várias Constituições, sendo a primeira de 1824 (Brasil Império) e a última de 1988 (Brasil República), não obstante essa última tenha sofrido várias Emendas que a cada dia engordam mais o complexo sistema legal Constitucional nacional.¹⁰

Cumprir observar que é a partir da Constituição Federal (daqui por diante por sua sigla CF) publicada em 1988 que há uma mudança na geografia impressa pelo legislador. Isso ocorreu porque, a partir daqui, se conferiu maior relevo e importância ao ser humano, com garantias de direitos, deveres e tutelas tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Pela primeira vez na história Constitucional, houve uma mudança do objetivo do Estado, em que a prioridade seria o ser humano e o Estado deveria servir aos interesses da pessoa humana.

Inclusive, a divisão da ordem econômica de direitos sociais não só constou em títulos diversos, mas em um espaço que distanciou o social do econômico e da importância da ordem econômica e financeira (art. 170, CF). Mas isso ocorreu sem que se quebrasse a necessária harmonia que deve existir entre essas duas grandes liberdades, cumprindo-se assim, pode-se dizer, a observância do que seria direito de primeira e segunda gerações e, a partir daí, foi possível incluir todas as outras. A ordem econômica nacional é fundada em núcleos duros de princípios que moldam sua estrutura, entre eles, a redução das desigualdades regionais e sociais.

É com esse espírito que o legislador Constitucional deu a redação ao art. 5º, §§ 2º e 3º (esse último incluído pela EC 45/2004), CF, os quais preveem a garantia e a sujeição das normas de diversas naturezas, bem como da própria Constituição, aos princípios insertos nela mesma e também nos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Por esses dispositivos, determinou a incorporação das normas internacionais de direitos humanos a CF na forma legislativa prevista no par. 3º do art. 5º da CF, isto é, pela aprovação em dois turnos nas Casas legislativas brasileiras por 3/5 dos seus membros sem descartar o fato de que eventual demora legislativa ou não aprovação viabilize e não sujeição do Brasil às normas supranacionais a que se vincula.

1. Vinculação da ordem interna a internacional

O parágrafo 2º do art. 5º cuida de estabelecer uma vinculação estreita e uma ordem direta, especialmente, ao legislador, qual seja, a de observar os princípios e compromissos internacionais que o Brasil assume em matéria de direitos fundamentais. Daí surge uma reflexão e questiona-

la igualdad y la participación en la sociedad. Mayores niveles de educación están asociados a la reducción de la pobreza y la desigualdad, la mejoría de indicadores de salud, las posibilidades de acceso a un trabajo decente, la movilidad social ascendente y la ampliación de la posibilidad de ejercicio de la ciudadanía. La educación es también clave en términos de su centralidad para el cambio estructural que requiere América Latina y el Caribe, a partir de la construcción de capacidades.” (ESPER, Tomás; HUEPE, Mariana; PALMA, Amalia. *Memoria del Primer Seminario Regional de Desarrollo Social Educación en América Latina y el Caribe: la crisis prolongada como una oportunidad de reestructuración*. Santiago: CEPAL, 2022. (Serie Seminarios y Conferencias 96). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47802/1/S2200027_es.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022).

¹⁰ Sobre a história das Constituições Brasileiras, ver: SENADO FEDERAL. Constituições brasileiras. *Notícias Senado*, [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28 jul. 2022.

mento expressos por Carlos Blanco: “em que medida é defensável a aplicação direta e imediata, a partir da Constituição, dos direitos sociais, prestacionais a situações concretas?”¹¹

É certo que a necessidade de aplicação direta das normas constitucionais surge, em várias situações, pela ausência de norma infraconstitucional específica, o que viabiliza a aplicação de princípios ou de regras que são trazidas no ambiente da própria Constituição. Isso se torna possível, principalmente porque no direito positivo nacional, como já se referiu, o legislador cuidou de traçar um elenco importante de direitos fundamentais de ordem social e individual, justamente para garantir a tutela mínima e a titularidade destes direitos às pessoas individuais e coletivas, ordem essa estabelecida em razão da história Constitucional brasileira, do ambiente político da época de sua promulgação e da necessidade de se impor ao poder público a observância destas disposições. Daí que a ordem democrática assegurada por esse dispositivo Constitucional garante o direito de agir de forma (i) individual ou coletiva; (ii) resistir e reagir contra condutas arbitrárias, ação ou omissão pública ou de terceiros pessoas; (iii) exigir que o Estado estabeleça ações positivas e afirmativas para proteger o livre gozo e exercício destes direitos e liberdades.

O caráter fundamental desses direitos que são assegurados, em respeito, também, a ordem internacional,

decorre do seu reconhecimento constitucional. É certo que, sob o ponto de vista material, a atribuição do caráter jusfundamental a um direito pode justificar-se, em abstrato, no seu relevo qualificado para a garantia ou promoção da dignidade da pessoa humana. Sucede, porém, que essa jusfundamentalidade varia expressivamente de Constituição para Constituição, já que, por exemplo, muitos direitos designados de fundamentais nos ordenamentos português ou brasileiro, não o são nas ordens constitucionais norte-americana, alemã ou espanhola. Daí que o fenômeno de universalização jurídica de muitos direitos do homem (civis, positivos e sociais) em documentos políticos e convenções internacionais não se repercute na necessária constitucionalização desses direitos em todas as ordens jurídicas.¹²

Assim, quando o legislador brasileiro prevê a extensão do rol de direitos individuais e sociais na abertura da Carta e imprime a eles o caráter de direitos e garantias fundamentais, quis assegurar a rigidez de que gozam as normas Constitucionais, vinculando, também, a ação Estatal aos compromissos assumidos no cenário internacional para assegurar que, inclusive as regras Constitucionais, deverão observar os princípios estipulados nos Tratados Internacionais. Esses tratados e convenções ganham força Constitucional, isto é, vinculam o Estado brasileiro não se admitindo que sejam suprimidos pelo legislador ordinário, desde que tenham sido aprovados segundo a regra imposta pelo art. 5º, parágrafo 3º, da CF.

Mas, ainda que não haja a aprovação expressa e consoante o processo legislativo imposta pela CF, desde que o Brasil tenha pactuado no ambiente internacional a observar algum Tratado ou Convenção, aquilo que se comprometeu deverá ser cumprido no cenário interno e internacional.

¹¹ BLANCO DE MORAIS, Carlos. *Curso de direito constitucional: teoria de Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Portugal: Coimbra, 2014. t. II. p. 547.

¹² *Ibidem*, p. 551.

Isso decorre da vinculação a que o Estado se compromete no plano político internacional e que é fundamental no espaço globalizado para que possa alcançar desenvolvimento econômico e social internamente. Para concretizar-se com maior efetividade esses compromissos, os Tribunais supranacionais têm um papel fundamental e absolutamente relevante, pois, na interpretação das normas de caráter supranacional, fixam a jurisprudência a que deverão observar os Poderes políticos internos (legislativo, executivo e judiciário), viabilizando uma harmonização entre os diversos sistemas jurídicos dos mais distintos países, preservando e protegendo os conteúdos mínimos de dignidade humana.

Portanto, uma importante diferença que decorre da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CF reside em saber se o compromisso internacional firmado terá ou não força de norma Constitucional (interna) e não haverá qualquer interferência no dever jurídico e moral do País em cumprir com aquilo que pactuou no cenário internacional. A questão da incorporação dos Tratados ao direito interno foi assim considerada pelo Supremo Tribunal Federal (daqui por adiante por sua sigla, STF):

O exame da vigente CF permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto.¹³

Sendo assim, para além de se discutir a questão da hierarquia das fontes ou a prevalência (ou não) de Tratados, Convenções e Acordos Internacionais firmados pelo Brasil, é certo que esses compromissos não podem sucumbir ou curvar-se a legislação interna que eventualmente o contrarie, independentemente de eles terem sido submetidos ao longo e burocrático caminho da aprovação legislativa pelas Casas do Congresso Nacional.¹⁴ Essa diferença parece estar ratificada pelo STF:

HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.480 MC. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. *DJ*, Brasília, DF, 18 maio 2001.

¹⁴ “Aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis a ele contrárias. Pensar de outra forma seria admitir o absurdo. Aprovado o tratado pelo Congresso, e sendo este ratificado pelo presidente da República, suas disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia internamente. E de tal fato decorre a vinculação do Estado no que atine à aplicação de suas normas, devendo cada um dos seus Poderes cumprir a parte que lhes cabe nesse processo: ao Legislativo cabe aprovar as leis necessárias abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; ao Executivo fica a tarefa de bem e fielmente regulamentá-las, fazendo todo o possível para o cumprimento de sua fiel execução; e ao Judiciário incumbe o papel preponderante de aplicar os tratados internamente, bem como as leis que o regulamentam, afastando-se da aplicação de leis nacionais que lhes sejam contrárias” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, 1º nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2460/o-supremo-tribunal-federal-e-os-tratados-internacionais>. Acesso em: 27 jul. 2022).

ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil – Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional – à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.¹⁵

Portanto, as normas de direitos e garantias fundamentais a que o Brasil se comprometeu a respeitar no plano internacional independentemente de sua regulamentação interna ou de sua aprovação pelos órgãos internos, seja a nível Constitucional ou infraconstitucional, tem natureza de supranacionalidade e constitui uma obrigação e um dever imposto ao próprio Estado brasileiro quando a ratifica. Assim, o País deve cumprir com a vinculação que ajustou no plano internacional (obrigação positiva) além de não promulgar leis internas que possam ensejar a violação daquelas normas supralegais, ou revogar as que importarem em desrespeito àquelas normativas (obrigação negativa).

Não obstante essa premissa quanto aos compromissos do Estado brasileiro no plano supranacional e da vinculação interna da legislação nacional aos compromissos assumidos no plano internacional, é certo que o processo legislativo costuma ser moroso e burocrático, não acompanhando a urgência de muitas situações reclamam, a ponto de merecerem a discussão no âmbito interno tendo com parâmetro aquilo que já foi interpretado no plano supranacional. Citam-se, como exemplo, as decisões e opiniões consultivas que são proferidas pela Corte IDH ou por meio de ação da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (daqui por adiante, por sua sigla, CIDH) por meio de suas Resoluções.¹⁶

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 94013. Relator: Min. Carlos Britto, 10 de fevereiro de 2009. *DJe*, Brasília, DF, n. 48, 13 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580955>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, a Resolução 01/2020 da CIDH sobre Pandemia Y Derechos Humanos en las Américas, que acabou servindo de referência na debatida questão sobre as negociações coletivas e individuais objeto do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6363, que versou sobre a validade dos ajustes regulamentados pela Medida Provisória 936/2020.

Além das Convenções e Tratados internacionais, a Corte IDH tem uma importante jurisprudência que deve ser observada pelos países subscritores da CIDH e cujo controle de convencionalidade deve ser observado internamente pelos respectivos Estados. Não se trata de aplicar diretamente a jurisprudência da CIDH ou os Tratados e convênios internacionais a que se vinculou o Brasil, mas de observar concretamente um patamar mínimo de dignidade hegemonicamente declarado nas diversas Cartas de Direitos Humanos, especialmente, a Declaração Universal, a CIDH e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (daqui em diante por sua sigla PIDESC).

Também, é absolutamente relevante que se respeitem no plano internacional os compromissos que os Estados assumem por meio das organizações a que se vinculam ou daquilo que negociam com outros Estados.¹⁷ Portanto, quando os pactos internacionais forem aprovados pelas Casas legislativas nos termos previsto no art. 5º, parágrafo 3º, da CF, ganham o *status*, também, de norma Constitucional incorporando-se à Carta política nacional. Mas, caso não tramitem pela longa via do processo legislativo, terão sua eficácia internacional respeitada e, como ocorre, acabam sendo o fundamento do controle de convencionalidade a que o Judiciário brasileiro deve observar nos julgamentos internos e que estejam protegidos por normas de caráter supranacional.

Em matéria de direito social, a referência mais relevante que há para o Brasil, além daquelas fixadas pela OIT, é o PIDESC¹⁸ e a CIDH, ambos se complementam, juntamente com outros instrumentos internacionais reguladores, na interpretação que a Corte IDH se vale para decidir as diversas questões que lhe chegam, inclusive servindo de fundamento para as decisões ditadas em que o Brasil é parte. O papel que vem desempenhando a Corte é o de fortalecer:

A defensa de los derechos fundamentales en las jurisdicciones domesticas. De este modo, los Estados que han ratificado la Convención, y más aquellos que han aceptado la competencia de la Corte, se obligan a cumplir con estos compromisos internacionales en el orden interno y a incorporar el desarrollo

¹⁷ Como ensina Mazzuoli “a sociedade internacional jamais se igualará à sociedade de pessoas (ou, até, à *comunidade* destas) existente no Direito interno, uma vez que as matérias que disciplina provêm de um *conjunto* de Estados com poderes soberanos limitados (em razão da própria ideia de descentralização), e não de uma vontade única eleita pelos seus sujeitos para reger-lhes a conduta (ou, até mesmo, a eles imposta, como no caso dos governos ditatoriais). A ordem jurídica da sociedade internacional é descentralizada, mas ao mesmo tempo organizada pela lógica da coordenação (ou cooperação), que gradativamente vai tomando o espaço do antigo sistema de justaposição, em virtude da cada vez mais em voga doutrina da interdependência, segundo a qual os Estados, nas suas relações recíprocas, dependem menos de si próprios e mais da grande aldeia global que está à sua volta. Essa aldeia detém *teias* capazes de prender os sujeitos do Direito Internacional e determinar-lhes o caminho a seguir, sob pena de sanções que vão desde a simples advertência até! bloqueios e intervenções e, em última análise, isolamento completo pelo rompimento de relações diplomáticas junto a eventual uso da força”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019. p. 64).

¹⁸ O Brasil não ratificou o Protocolo Facultativo ao PIDESC, o que permitiria que as vítimas que tiveram violados seus direitos humanos assegurados pelo PIDESC possam levar suas reclamações até a Justiça Internacional. Nas Américas, a convenção foi ratificada por Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai (ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Protocolo facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 24 set. 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-PIDESC-PORTUGUES-FINAL.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022).

jurisprudencial de la Corte directamente en sus jurisdicciones nacionales. Este compromiso se ve reflejado en muchos de estos Estados que han incorporado a sus Constituciones los tratados internacionales de derechos humanos otorgándoles jerarquía constitucional.¹⁹

Dessa forma, há uma constante ampliação dos direitos fundamentais, o que se justifica, entre outros fatores, a aplicação do princípio do não retrocesso, que decorre da interpretação do art. 26 da CIDH.²⁰

2. Controle de convencionalidade

É importante não confundir o controle de convencionalidade com o controle de Constitucionalidade. Aquele é realizado pelos próprios juízes, inclusive de 1ª instância, por meio do controle difuso; ou pelo controle abstrato com a utilização das ações próprias e cuja competência é originária do STF. Aqui a análise está restrita à ofensa direta à Constituição Federal.

O controle de convencionalidade mira a formação de uma jurisprudência harmoniosa em matéria de direitos humanos entre os diversos países e foi pela primeira vez considerado na sentença proferida pela Corte IDH em 26.09.2006, no caso *Almonacid Arellano* y otros versus Chile. Considerou o Tribunal:

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.²¹

¹⁹ GARCÍA-SAYÁN, Diego. Prefacio. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. p. 11-13. p. 12. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

²⁰ Sobre o tema, fez-se um estudo importante sobre a aplicação e interpretação do art. 26 da CIDH. Ver: NAHAS, Thereza Christina. Tutela dos direitos econômicos e sociais: a importância da harmonização da jurisprudência internacional e interna. In: CALCINI, Ricardo; ARAÚJO ANDRADE, Dino (coord.). *Reflexos jurídicos contemporâneas*. São Paulo: Editorial Mizuno, 2022.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

Intenciona-se, que os juízes, quando interpretam a lei, o façam considerando o marco normativo e interpretativo supranacional, considerando os compromissos que os diversos países adotaram quando decidiram participar de organizações internacionais. Como reafirmam os Estados Americanos nos considerandos da CIDH, o propósito é consolidar no continente Americano um quadro de instituições democráticas garantindo-se um regime de liberdade pessoal e justiça social fundado no respeito aos direitos essenciais do ser humano, o que somente se torna possível quando a voz desses direitos fundamentais seja uniforme e isso somente se torna possível com um diálogo harmônico e uma interpretação coerente para todo o sistema a que se vinculam os países.

Fundado nessa premissa e também em cumprir a ODS 16 das Nações Unidas, é que, em janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (daqui por adiante por sua sigla, CNJ) publicou a Recomendação nº 123, orientando que os juízes dos diversos Tribunais brasileiros observem e priorizem nos julgamentos os entendimentos fixados pela Corte IDH. Tal iniciativa decorre da necessidade e tendência da formação de núcleos duros de tutela a direitos humanos a nível supranacional. Como já se vem defendendo,

ampliar el conjunto de estándares mínimos a nivel internacional que permitan avanzar hacia el progreso social y la mejora de las condiciones de vida y de trabajo de los ciudadanos. En este sentido, la Declaración de Naciones Unidas sobre la Agenda 2030 sobre Trabajo Decente y Desarrollo Sostenible,²² insta a los Estados a que se abstengan de promulgar y aplicar unilateralmente medidas económicas, financieras o comerciales que no sean compatibles con el derecho internacional y la Carta de las Naciones Unidas y que impidan la plena consecución del desarrollo económico y social. Los principios fundamentales de la OIT y los derechos contenidos reconocidos en los instrumentos de Naciones Unidas dirigidos a salvaguardar los derechos humanos podrían constituir el suelo homogeneizador de los estándares de trabajo a respetar en cualquier lugar y por todas las empresas que se desenvuelvan en una dimensión transnacional. Por lo que se refiere a las medidas para garantizar el cumplimiento de unos estándares mínimos que faciliten la gobernanza de la globalización, la vista ha de ponerse en órganos de tutela del conflicto cuyas decisiones sean ejecutables, sin que la autonomía colectiva sirva para garantizar eficientemente la gobernanza de la globalización. Esos órganos no pueden ser más que los tribunales, fundamentalmente internacionales, puesto que la gobernanza no podrá ser eficaz sin que exista el respaldo de una institución judicial transnacional a la que someter los conflictos derivados de la vulneración de los derechos sociales mínimos.²³

²² Adoptada por la Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015 en la que señala que esta Agenda 2030 constituye plan de acción en favor de las personas, el planeta y la prosperidad, con el objeto, asimismo, de fortalecer la paz universal dentro de un concepto más amplio de la libertad.

²³ FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. *La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo*. España: Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social; Subdirección General de Información Administrativa y Publicaciones, 2019. (Colecciones: Informes y Estudios. General, 23).

Definitivamente, por essa importante orientação, o CNJ acaba por consolidar a relevância de se adotar internamente a jurisprudência internacional, permitindo-se que os juízes dialoguem entre si, extraíndo de cada ordenamento jurídico aquilo que há de melhor, permitindo-se a concretização da efetividade dos direitos humanos, especialmente na América Latina, em que as desigualdades sociais e a pobreza afetam diretamente as pessoas, vulnerando ainda mais seus direitos mínimos.

A análise na jurisprudência nacional indica o quanto se progrediu, especialmente nos últimos três anos, quanto à atenção dispensada à jurisprudência supranacional. Como recorda Juan Meza:

No cabe duda que el mejor camino para la internalización y para evitar los extremos de aquella eventual guerra entre jurisdicciones, es la noción de *diálogo entre jueces*. Pues aunque sepamos que un Juez siempre estará circunscrito a un ámbito territorial (para el Juez doméstico), y que quedará sujeto a un conjunto de normas específicas (tanto para el Juez doméstico como para el internacional), la realidad actual nos impulsa a una apertura hacia otros universos o sistemas de reglas. Vivimos una etapa en la cual las fronteras territoriales ceden a los intercambios culturales, lingüísticos y sociales. Siendo la movilidad uno de los atributos más apreciados por el ser humano del siglo XXI, el carácter universal de los derechos debe encontrar una garantía efectiva que le permita desplazarse con tranquilidad de un país a otro para buscar mejores oportunidades, seguro de que sus derechos serán respetados sin importar el lugar en donde se encuentre.²⁴

O estudo da jurisprudência brasileira demonstra o progresso de entendimentos nos diversos julgamentos que são proferidos. A vedação ao retrocesso, por exemplo, decorre da previsão do art. 26 da CIDH, sendo certo que a expressão se utiliza exatamente com a intenção de que naquilo que se progrediu, será vedado voltar atrás, isto é, retroceder. Cada Estado tem a obrigação de cooperar a nível interno e internacional para que não haja *retrocesso*. Assim, por exemplo, orienta-se que alguns mínimos sejam observados quando se analisa um fato que supostamente viole uma norma de tutela mínima, intenção essa da proteção Constitucional prevista no parágrafo 2º do art. 5º da CF.

Portanto, a orientação para a melhor interpretação da tutela Constitucional mínima dos direitos fundamentais, inclusive aqueles elencados da CF, deverá ser precedida das seguintes indagações: (i) se as medidas adotadas foram destinadas à concretização e orientação dos direitos econômicos, sociais e culturais; (ii) se os Estado, no seu poder discricionário, atuou de maneira não discriminatória e não arbitrária; (iii) se as disposições do Estado se ajustaram às normas internacionais de direitos humanos; (iv) se entre as várias opções se ajustou a que menor limitava o conteúdo dos direitos reconhecidos no PIDESC; (v) marco cronológico de adoção das

²⁴ SILVA MEZA, Juan N. Prólogo: El diálogo jurisprudencial y la internacionalización de los derechos humanos. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. 7-10. p. 8-9. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

medidas; (vi) se as medidas adotadas tiveram em conta a precariedade da situação das pessoas e dos grupos vulneráveis; (vii) se as medidas não foram discriminatórias e se houve prioridade das situações em risco.²⁵

Os Tribunais Superiores têm formado uma rica jurisprudência adotando entendimentos e a jurisprudência da Corte IDH. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, a questão relacionada à razoável duração do processo;²⁶ aplicação da Resolução 1/2020 da CIDH quanto às medidas alternativas para mitigar os riscos de contágios de COVID-19 nas prisões em razão das restrições de liberdade, isto é, “pessoas privadas de liberdade como mais vulneráveis à infecção pelo novo coronavírus se comparadas àquelas usufruindo de plena liberdade ou sujeitas a medidas restritivas de liberdade alternativas à prisão”;²⁷ e a afirmação de que a natureza jurídica suprallegal das normas internacionais incorporadas no ordenamento nacional antes da EC nº 45/2004, que estabeleceu o rito previsto no par. 3º do art. 5º, CF.²⁸

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem analisado casos, como a aplicabilidade direta dos Tratados Internacionais,²⁹ mas, não obstante, esse Tribunal mantém o entendimento de que somente poderá tratar das questões sob a ótica da CIDH, desde que a matéria tenha sido ventilada anteriormente, não se permitindo o que entende por inovação recursal.³⁰ Quer-se frisar que, desde o ponto de vista adotado por esta autora, não há preclusão em matéria de direitos humanos, de modo que tal entendimento importa em retrocesso sobre aquilo que já se conquistou quanto à prevalência e importância dos entendimentos fixados pela Corte IDH.

Por fim, uma importante referência ao caminho que vem percorrendo o Tribunal Superior do Trabalho, que tem observado a jurisprudência a Corte IDH o que, desde o ponto de vista desta autora, parece um importante passo para a formação no Poder Judiciário Especializado. Faz-se referência à questão quanto ao acesso a justiça em que o TST analisa a Constitucionalidade da norma inserida na reforma trabalhista de 2017 sob o aspecto da convencionalidade,³¹ e, outro caso, em que se apreciou o tema quanto à proteção ao mercado de trabalho da mulher, caso em que analisa a questão desde o ponto de vista da norma Constitucional, infraconstitucional e da CIDH.³²

²⁵ COMITÉ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Observación General nº 3. La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto). [20-]. Disponível em: https://conf-dts1.unog.ch/1%20spa/tradutek/derechos_hum_base/cescr/00_1_obs_grales_cte%20dchos%20ec%20soc%20cult.htm#GEN3. Acesso em: 29 jul. 2022.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.383.776-AM (2013/0140568-8). Relator: Min. OG Fernandes.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 708504-GO. Relator: Min. Ribeiro Dantas.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1764097-RJ. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 81.319-4-GO. Relator: Min. Celso de Mello.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AO nº 2236 ED/GO. Relator: Min. Gilmar Mendes.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em Agravo de Instrumento nº 10644-49.2018.5.03.0038. Relator: Min. Dora Maria da Costa.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos nº 1606-46.2016.5.12.0001. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho.

Conclusão

Numa apertada síntese quanto aos parágrafos 2º e 3º o art. 5º da CF, é certo que ambos se complementam, não obstante pareçam ter finalidades distintas. Não bastaria que o legislador Constitucional impusesse a obrigação de cumprimento do compromisso internacionais firmados pelo Brasil na ordem supranacional. É necessário resolver a convivência das leis no âmbito interno e especialmente a harmonização da legislação interna com a internacional, mecanismos esses que o parágrafo 3º do art. 5º acaba por garantir quando permite diferenciação entre os controles de convencionalidade e de constitucionalidade, viabilizando que os juízes nacionais possam aplicar a tutela mínima a direitos humanos e fundamentais, respeitando-se a ordem internacional e imprimindo uma proteção maior especialmente às pessoas mais vulneráveis por um movimento global compatível com a *nova onda* social, política e econômica que não encontra barreiras ou fronteiras e que necessita de um olhar que possa permitir uma (re)adaptação capaz de permitir limites que se destinem a conservação da dignidade da pessoa humana.

Como reflete Campina, “a globalização é um fenômeno demasiado importante e com interferências diretas na proteção ou na violação dos Direitos do Homem, que deve exigir um esforço conjunto para adaptar e evoluir no sentido da sua necessária dimensão humana, numa necessária interação com todas as outras afins”.³³

Os direitos fundamentais vão mais além das fronteiras do Poderes da República brasileira e para sua efetivação necessitam de instrumentos eficazes que os viabilizem.

Referências

ALTO COMISIONADO PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Protocolo facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 24 set. 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-PIDESC-PORTUGUES-FINAL.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BLANCO DE MORAIS, Carlos. *Curso de direito constitucional: teoria de Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Portugal: Coimbra, 2014. t. II.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 708504-GO. Relator: Min. Ribeiro Dantas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 81.319-4-GO. Relator: Min. Celso de Mello.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1764097-RJ. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz.

³³ CAMPINA, Ana. Globalização e direito: a dimensão humana. In: LIMA TORRADO, Jesús; OLIVAS, Enrique; ORTÍZ-ARCE DE LA FUENTE, Antonio (org.). *Globalización y derecho: una aproximación desde Europa y América Latina*. Espanha: Dilex, 2007. p. 137.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.383.776-AM (2013/0140568-8). Relator: Min. OG Fernandes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.480 MC. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. *DJ*, Brasília, DF, 18 maio 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AO nº 2236 ED/GO. Relator: Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 94013. Relator: Min. Carlos Britto, 10 de fevereiro de 2009. *DJe*, Brasília, DF, n. 48, 13 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580955>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos nº 1606-46.2016.5.12.0001. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista em Agravo de Instrumento nº 10644-49.2018.5.03.0038. Relator: Min. Dora Maria da Costa.

CAMPINA, Ana. Globalização e direito: a dimensão humana. In: LIMA TORRADO, Jesús; OLIVAS, Enrique; ORTÍZ-ARCE DE LA FUENTE, Antonio (org.). *Globalización y derecho: una aproximación desde Europa y América Latina*. España: Dilex, 2007.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Observación General nº 3. La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto). [20--]. Disponível em: https://conf-dts1.unog.ch/1%20spa/tradutek/derechos_hum_base/cescr/00_1_obs_grales_cte%20dchos%20ec%20soc%20cult.html#GEN3. Acesso em: 29 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 29 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

ESPER, Tomás; HUEPE, Mariana; PALMA, Amalia. *Memoria del Primer Seminario Regional de Desarrollo Social Educación en América Latina y el Caribe: la crisis prolongada como una oportunidad de reestructuración*. Santiago: CEPAL, 2022. (Serie Seminarios y Conferencias 96). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/47802/1/S2200027_es.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

FITA ORTEGA, Fernando; NAHAS, Thereza Christina. *La necesidad de una nueva internacionalización, o supranacionalidad, para asegurar la efectividad de la gobernanza de las relaciones de trabajo*. España: Ministerio de Trabajo, Migraciones y Seguridad Social; Subdirección General de Información Administrativa y Publicaciones, 2019. (Colecciones: Informes y Estudios. General, 23).

GARCÍA-SAYÁN, Diego. Prefacio. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. p. 11-13. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, 1º nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2460/o-supremo-tribunal-federal-e-os-tratados-internacionais>. Acesso em: 27 jul. 2022.

NAHAS, Thereza Christina. Tutela dos direitos econômicos e sociais: a importância da harmonização da jurisprudência internacional e interna. In: CALCINI, Ricardo; ARAÚJO ANDRADE, Dino (coord.). *Reflexos jurídicos contemporâneas*. São Paulo: Editorial Mizuno, 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Los redactores de la Declaración Universal de Derechos Humanos*. [20--] Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/udhr/drafters-of-the-declaration#:~:text=En%20febrero%20de%201947%2C%20un,Carta%20Internacional%20de%20Derechos%20Humanos>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *¿Qué son los derechos humanos?* [20--]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/what-are-human-rights#:~:text=Los%20derechos%20humanos%20son%20los,idioma%20o%20cualquier%20otra%20condici%C3%B3n>. Acesso em: 30 jul. 2022.

PARASKEVA, João M. Existem (mesmo) pecados para la do Equador: por uma nova teoria crítica. *Revista Angolana de Sociologia*, v. 7, p. 11-34, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ras/1142>. Acesso em: 22 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal*, v. 2, p. 91-104, 2006.

SENADO FEDERAL. Constituições brasileiras. *Notícias Senado*, [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SILVA MEZA, Juan N. Prólogo: El diálogo jurisprudencial y la internacionalización de los derechos humanos. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer; Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. 7-10. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/30237.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Aula Magistral #4: direitos humanos no século XXI. *Canal Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra*, 2020 1 vídeo (1h19min51s). Disponível em: <https://youtu.be/sph7y-Pcnnl>. Acesso em: 30 jul. 2022.

VASAK, Karel. *International Human Rights*. Westport: Greenwood Press, 1982.